

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.025, DE 2019

Permite acesso às pessoas com diabetes portando equipamentos de monitoração de glicemia, insulina, insumos, porções pequenas de alimentos e bebidas não alcoólicas nos espaços e eventos públicos e privados.

**Autor:** Deputado CÉLIO STUDART

**Relator:** Deputado DIEGO GARCIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame permite o acesso às pessoas com diabetes portando equipamentos de monitoração de glicemia, insulina, insumos, porções pequenas de alimentos e bebidas não alcoólicas nos espaços e eventos públicos e privados.

Eis excerto da Justificação:

"A propositura em tela tem como objetivo prover a devida integração das pessoas com diabetes nos mais diversos espaços e eventos em todo território nacional. Mais de 16 milhões de brasileiros sofrem de diabetes. A doença mata ainda 72 mil pessoas por ano no Brasil, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS).

A *Diabetes Mellitus* é uma doença do metabolismo da glicose causada pela má absorção de insulina, hormônio imprescindível para o metabolismo. A ausência desse hormônio interfere na queima do açúcar e na sua transformação em outras substâncias (proteínas, músculos e gordura), segundo o Dr. Drauzio Varella. Desta forma, os



\* C D 2 5 9 5 3 8 0 7 4 8 0 0 \*

insulinodependentes devem andar sempre precavidos, monitorando sua glicose e dispondo de alimentação acessível, a fim de não ter complicações.

É preciso dizer ainda que todos têm direito à saúde, estando esta prerrogativa esculpida no rol de Direitos Sociais extensivos a toda a sociedade, de acordo com a previsão do art. 6º da Constituição Federal. Sendo assim, a propositura em tela busca levar saúde e qualidade de vida às pessoas com diabetes.”

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame dos aspectos alusivos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do art. 54 do RICD.

A ela foi apensado o PL nº 4.604, de 2020, que propõe que seja garantido às pessoas com diabetes, a possibilidade de monitorar sua glicemia e aplicar insulinas em quaisquer locais públicos, sob a mesma justificativa.

Ademais, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita pelo rito ordinário, a teor do art. 151, III, do RICD.

Na CSSF, as proposições receberam parecer favorável à sua aprovação na forma do Substitutivo, que, em linhas gerais, consolida o conteúdo de ambas as proposições.

Após veio a esta CCJC. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional,



\* C D 2 5 9 5 3 8 0 7 4 8 0 0 \*

jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD.

Quanto à **constitucionalidade formal**, o exame das proposições perpassa pela verificação de três aspectos centrais: (i) saber se a matéria está inserida na competência legislativa da União, privativa ou concorrente, (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei, e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, as proposições veiculam conteúdo inserido no rol de competências da União para legislar concorrentemente sobre direito à saúde, conteúdo inserto no art. 24, XII, da Constituição da República.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo **material**, o conteúdo das proposições não ultraja parâmetros constitucionais, **específicos e imediatos**, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.



\* C D 2 5 9 5 3 8 0 7 4 8 0 0 \*

Portanto, as proposições revelam-se compatíveis formal e materialmente com a Constituição de 1988.

No tocante à juridicidade, salientamos que a proposição principal continha dispositivos injurídicos, no caso, o parágrafo único do artigo 2º e o artigo 3º. Essas impropriedades, contudo, foram sanadas por meio do Substitutivo adotado pela comissão de mérito.

Com isso, as proposições qualificam-se como autênticas normas jurídicas. Suas disposições (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. São, portanto, jurídicas.

No que respeita à técnica legislativa, há a integral observância aos ditames da LC nº 95/98.

Em face o exposto, votamos pela **constitucionalidade**, **juridicidade** e pela **boa técnica legislativa** do PL nº 3.025, de 2029, do PL nº 4.604, de 2020, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

2025-21282

